



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.722073/2010-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.165 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente João Bosco Savio Cavalcante de Albuquerque
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de Recurso Voluntário.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Na hipótese, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva realização dos serviços de fisioterapia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fls. 2 e 3), concordando com a omissão de rendimentos do trabalho auferidos de Coopermed – Cooperativa de Trabalho Médico do Hospital São Mateus e do Tribunal Regional do Trabalho da 23.^a Região. Também concordou com a glosa de parte das despesas médicas declaradas com plano de saúde. Manifestou sua inconformidade somente no tocante às glosas das despesas médicas declaradas com Franceli Bonini e Aparecida Elenir de Campos e à omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-025.673, de 18 de agosto de 2011, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, do trabalho com ou sem vínculo empregatício, detectado por meio de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, decorrente de aluguéis recebidos de pessoas físicas, detectado através de DIMOB da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário parcial, no qual esclarece que, em momento algum, alegou não ter recebido o valor referente ao aluguel e concorda com o pagamento do imposto sobre a renda correspondente. Já no tocante às despesas médicas, reafirma que as fisioterapeutas Franceli Bonini e Aparecida Elenir de Campos prestaram serviços a ele, conforme declarações que anexa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante do presente processo originou-se da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, na qual apurou-se omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de despesas médicas.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento, concordando com as alterações promovidas pela Fiscalização no tocante à omissão de rendimentos do trabalho auferidos de Coopermed – Cooperativa de Trabalho Médico do Hospital São Mateus e do Tribunal Regional do Trabalho da 23.^a Região. Também concordou com a glosa das despesas médicas declaradas tanto com plano de saúde quanto com Maria Goreti Bianchini de Toledo.

Todavia, não se conformou com o lançamento a título de omissão de rendimentos de alugueis, alegando possuir documento, emitido pelo locatário, que comprova o valor efetivamente recebido. Impugnou ainda a glosa de despesas médicas declaradas com Franceli Bonini e Aparecida Elenir de Campos, ponderando que possui todos os recibos pertinentes.

Na parte não impugnada, o lançamento tornou-se definitivo, ante o previsto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Na parte impugnada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não acolheu os argumentos suscitados. O relator do voto condutor da decisão **a quo** ponderou que os valores recebidos a título de alugueis, omitidos pelo impugnante, estavam comprovados por meio da DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, que tem presunção de veracidade até que seja apresentada prova em contrário, coisa que o contribuinte não conseguiu fazer. Ainda de acordo com o julgador **a quo**, as deduções com despesas médicas também não poderiam ser restabelecidas, haja vista não terem sido devidamente comprovadas.

No recurso voluntário, o defendente admite ter cometido equívoco na declaração dos valores auferidos a título de alugueis e concorda com o pagamento do crédito correspondente.

Sendo assim, com fulcro no artigo 42, parágrafo único do Decreto n.º 70.235, de 1972, torna-se definitiva, neste aspecto, a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS). Fica mantido o lançamento do imposto sobre omissão de rendimentos auferidos a título de aluguel.

Das despesas médicas

O lançamento constante deste processo, veiculado por meio da Notificação de Lançamento às fls. 29 e seguintes, originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Tal dispositivo prevê, **verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

O artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, cuja matriz legal é o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estipula que todas as deduções feitas pelo contribuinte sujeitam-se a comprovação. Vejamos:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifou-se)

Das normas deduzidas do **caput** e do § 1.º do artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, e também do artigo 835 do mesmo ato regulamentar, depreende-se que a autoridade lançadora está autorizada a exigir comprovação ou justificação das deduções efetuadas e

glosar, mesmo sem a audiência do contribuinte, deduções consideradas exageradas em relação aos rendimentos declarados.

Sobre a forma de comprovação das deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...].

A comprovação das despesas médicas pode ser feita por meio de quaisquer documentos hábeis e idôneos, desde que, em seu conjunto, demonstrem, de forma inequívoca, que a despesa foi feita, nas condições admitidas na lei.

O Recorrente pretende fazer prova das despesas médicas utilizadas como deduções em sua declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário de 2008 por meio dos recibos anexados às fls. 15 a 21 e das declarações acostadas às fls. 60 e 61.

Compulsando as provas dos autos, observa-se que Aparecida Elenir de Campos emitiu recibos de serviços de fisioterapia nos meses de setembro a dezembro de 2008, no montante de R\$ 1.500,00 cada. Já Franceli Bonini emitiu recibos pela prestação dos mesmos serviços, correspondentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro daquele ano, cada um deles no valor de R\$ 1.000,00.

Juntamente com o recurso voluntário, o defendente juntou aos autos declarações das profissionais. Na declaração prestada por Aparecida Elenir de Campos, às fls. 60, consta que foram realizadas sessões de fisioterapia no recorrente, nos meses de setembro a dezembro do ano-calendário, dez sessões por mês, pelas quais foi pago, “em espécie”, o valor de R\$ 1.500,00 mensais. Franceli Bonini atesta, às fls. 61, que prestou os mesmos serviços, nos períodos de abril a agosto de 2008 e de outubro a dezembro do mesmo ano, sendo seis sessões mensais, ao custo de R\$ 1.000,00 por mês, também pagos “em espécie”.

Examinando os autos, constata-se que, além dos recibos e das declarações das próprias profissionais que emitiram os referidos recibos, não há outros documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços de saúde. Observa-se que, segundo os recibos e declarações apresentados, as sessões de fisioterapia que o contribuinte declara ter realizado estenderam-se de abril a dezembro de 2008, sendo que, nos meses de outubro, novembro e dezembro, os recibos e declarações dão conta da realização de dezesseis sessões de fisioterapia mensais, com duas profissionais distintas.

Via de regra, a realização de sessões de fisioterapia por um período prolongado de tempo e com intensa frequência, tal como se verifica na hipótese, decorre da existência de moléstias específicas, diagnosticadas por um médico, após exames realizados para tal fim. As sessões fisioterápicas também, em geral, seguem orientação médica. No entanto, não foi juntada aos autos documentação médica que respalde a efetiva realização da fisioterapia declarada, mesmo tendo o contribuinte sido intimado, pela Fiscalização, a comprovar as despesas declaradas a esse título.

Em casos como o que aqui se analisa, em que os valores declarados a título de despesa médica são expressivos se comparados com os rendimentos tributáveis informados na declaração anual de ajuste do contribuinte e se alega pagamento “em espécie”, tenho entendido ser necessário apresentar outros documentos, além dos recibos e declarações dos profissionais prestadores dos serviços. Tais documentos podem ser fichas médicas, receitas, pedidos ou resultados de exames, notas fiscais de aquisição de medicamentos, extratos bancários para comprovação dos saques que lastrearam o pagamento “em espécie” ou qualquer documento que traga outros elementos de convencimento da veracidade do argumento do contribuinte.

Salienta-se, por oportuno, que o ônus da prova do quanto declarado compete ao declarante, quando para isso tenha sido intimado pela Fiscalização. Quando se trata de comprovação de deduções com despesas médicas, ainda que presentes todas as formalidades exigidas pelo artigo 8.º, § 2.º, III, da Lei n.º 9.250, de 1995, a legislação do imposto sobre a renda não confere aos recibos valor probante absoluto. A apresentação de recibos médicos de acordo com a legislação tem potencialidade probatória relativa e limitada por todos os outros elementos de convicção apresentados ao julgador, tanto pelo contribuinte quanto pela fiscalização. Sendo assim, mesmo que os recibos contenham todos os requisitos formais

exigidos, podem ser insuficientes para fazer prova da efetiva prestação dos serviços médicos ao contribuinte ou a dependente seu.

No presente caso, os documentos apresentados por ocasião da impugnação e quando da interposição do presente recurso não cumprem nem mesmo os requisitos previstos no artigo 8.º, § 2.º, III, da Lei nº 9.250, de 1995. Por conseguinte, não foram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a prestação dos serviços de fisioterapia declarados. Por essa razão, as referidas deduções não podem ser restabelecidas.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora